SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077407 - SP (2023/0177719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU
RECORRENTE	:	OTÁVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS081557
		RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS083887
SOC. de ADV	:	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS
RECORRIDO	:	UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVANTE	:	UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
		RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
INTERES.	:	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA 1.056/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo nº 1.056/STJ, a fixação por apreciação equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC/2015 é regra excepcional, restrita aos casos de proveito inestimável, irrisório ou de valor da causa muito baixo, não se prestando à redução dos honorários em causas de valor elevado.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Documento eletrônico VDA60044503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7720d2a4-69bd-4f6c-96ed-afd7d300a4ee

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
5. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou concretamente os pressupostos de liquidez, exigibilidade e certeza do título executado a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes. Nesse cenário, a modificação do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.
6. Recurso especial interposto por RAFAEL DE ABREU e OTÁVIO DOMIT conhecido e provido. Agravo interposto por UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7720d2a4-69bd-4f6c-96ed-afd7d300a4ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077407 - SP (2023/0177719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU
RECORRENTE	:	OTÁVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS081557
		RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS083887
SOC. de ADV	:	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS
RECORRIDO	:	UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVANTE	:	UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
		RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
INTERES.	:	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA 1.056/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo nº 1.056/STJ, a fixação por apreciação equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC/2015 é regra excepcional, restrita aos casos de proveito inestimável, irrisório ou de valor da causa muito baixo, não se prestando à redução dos honorários em causas de valor elevado.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
5. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou concretamente os pressupostos de liquidez, exigibilidade e certeza do título executado a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes. Nesse cenário, a modificação do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.
6. Recurso especial interposto por RAFAEL DE ABREU e OTÁVIO DOMIT conhecido e provido. Agravo interposto por UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por RAFAEL SIRÂNGELO BELMONTE DE ABREU e OTÁVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de agravo em recurso especial interposto por UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Alegação de ausência das condições de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. A problemática posta está centrada em verificar se houve ou não o implemento de condição prevista em contrato de honorários (cláusula de êxito). E não houve. A controvérsia deve ser resolvida a partir da redação literal do próprio ajuste. Hipótese em que a condição prevista para o surgimento do direito a honorários contratuais a título de êxito não se implementou, pois dependia de decisão a reconhecer expressamente a ausência de qualquer responsabilidade da embargante pelo débito discutido nos autos originários, o que não ocorreu. Debate que se encerrou por acordo, sem declaração judicial de irresponsabilidade. Recurso da exequente desprovido.*
> *SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação com lastro em apreciação equitativa. Possibilidade na espécie. Hipótese em que o valor da causa é por demais elevado (R$ 3.358.914,31), quadro a outorgar proporcionalidade aos honorários de R$ 50.000,00, referência que se mostra justa para a hipótese sub examine. Excepcional equidade autorizada. Orientação do Pleno do STF. Prevalência da Teoria do isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 14 do CPC e do silogismo que pautou o Pleno do STJ na definição do seu Enunciado Administrativo nº 3, aprovado na sessão de 09.03.2016. Alterações introduzidas pela Lei nº 14.365, de 02.06.2022. Irrelevância. Art. 85 do CPC, ademais, que não trata de procedimento e/ou de regra de processo, irrelevante a sua posição topográfica, antes modula crédito a ser destinado aos patronos da causa, portanto graduado de tônus prevalecente material, não processual. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso dos patronos da embargante também desprovido."* (e-STJ fl. 445)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 474/477).

Em suas razões (e-STJ fls. 517/537), os primeiros recorrentes (RAFAEL DE ABREU e OTÁVIO DOMIT) apontam a violação dos arts. 4, 85, §§ 6º-A e 8º, e 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem teria deixado de aplicar ao caso o entendimento sedimentado no Tema nº

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

1.076/STJ, e **ii)** a hipótese concreta não comporta a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

O segundo recorrente (UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS), a seu turno (e-STJ fls. 479/512), aponta o malferimento dos arts. 107, 112, 422, 840 e 843 do Código Civil; 22 da Lei nº 8.906/94; 389, 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em suma, que **i)** o Tribunal de origem teria deixado de sanar relevante omissão e obscuridade presentes no acórdão recorrido; **ii)** a declaração de vontade das partes supriria a condição estabelecida no contrato de honorários na hipótese; **iii)** a objeção ao pagamento dos honorários de êxito pela parte recorrida, sendo evidente o proveito econômico obtido, e a despeito da confissão sobre a existência e validade do montante devido, revela notória violação à boa-fé objetiva; **iv)** a transação firmada possui o condão de isentar a parte recorrida de qualquer responsabilidade, o que evidenciaria o êxito obtido, e **v)** a autonomia de vontade e a higidez do contrato de honorários teriam sido desprezadas pelo tribunal local, de modo a causar grave violação ao direito do advogado de perceber o valor contratado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 540/558 e 608/632), o primeiro recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 634/635) e, o segundo, teve seu seguimento negado (e-STJ fls. 636/638), ensejando a interposição de agravo, ambos ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

1) Do recurso especial interposto por RAFAEL DE ABREU e OTÁVIO DOMIT

A irresignação merece prosperar.

No caso, a Corte de origem deixou de aplicar o Tema nº 1.056/STJ à espécie, sustentando que

> *"(...)*
> *Em que pesem às balizas definidas pelo STJ (Tema 1.076), o Augusto STF pela voz do seu Tribunal Pleno, o que não pode ser desconsiderado,* ***mesmo sem formal efeito vinculante*** *veda a fixação de honorários que imponha à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta, a autorizar nesses casos o arbitramento por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC."* (e-STJ, fl .453 - grifou-se)

Conforme expressamente reconhecido, entretanto, o precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado pelo acórdão recorrido (EDcl na ACO nº 2.988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022) não possui efeito *erga omnes*, tampouco natureza vinculante. Assim, considerado o caráter infraconstitucional da norma insculpida no art. 85 do CPC/2015, deve prevalecer na hipótese a orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, no sentido de que a fixação por apreciação equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC/2015 é regra excepcional, restrita aos casos de proveito inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo, não se prestando à redução dos honorários em causas de valor elevado.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
(...)
24. ***Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.***
ii) ***Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.***
25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ." (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 - grifou-se)

Nesse cenário, o presente apelo nobre deve ser provido para que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerada previsão contida no parágrafo 2º do aludido art. 85 do CPC/2.015.

2) Do agravo em recurso especial interposto por UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação, todavia, não prospera.

Inicialmente, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, ao afastar o direito ao crédito relativo a honorários advocatícios, estabelecido em cláusula contratual de êxito, a Corte local foi suficientemente clara e expressa ao consignar que

"(...)
Por primeiro, importante ressaltar que, considerando tratar-se de contrato de prestação de serviços (advocatícios), a controvérsia deve ser resolvida pela análise da redação e na própria literalidade do referido contrato.
E, neste sentido, entendo que ***não houve decisão judicial que 'declare a inexistência de qualquer responsabilidade da Contratante pelo débito oriundo da ECF 1046/86',*** *única hipótese em que seria devido o êxito e, por consequência, o valor cobrado pelo exequente/embargado.*
Significa dizer que ***a condição prevista para o surgimento do direito ao pagamento de honorários contratuais a título de êxito não se implementou.***

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

Isto porque a única interpretação possível do item 6 do Anexo D (acima transcrito) é a de que o direito ao recebimento de honorários de êxito dependia de decisão reconhecendo expressamente a ausência de qualquer responsabilidade da embargante pelo débito discutido naqueles autos, o que, a toda evidência, não ocorreu.

(...)

Aliás, ***a própria transação contém disposição que expressamente consigna, no item (o), que 'não há definição judicial acerca da delimitação de responsabilidade pelo pagamento'.***

Assim, não há decisão judicial reconhecendo a existência ou inexistência de responsabilidade ('declaração judicial'), porque, repita-se, a liquidação se encerrou por acordo, homologado judicialmente.

Em outras palavras, ***essa declaração de vontade não desperta o gatilho de êxito previsto no item 6 do Anexo D, justamente porque, para isso, seria necessária a prolação de decisão judicial que reconhecesse a ausência de responsabilidade do embargante, o que jamais ocorreu.****"* (e-STJ fls. 448/450 - grifou-se)

Assim, ao contrário do alegado, constata-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos necessários à resolução da controvérsia. Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses da parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, ainda mais quando o aresto aborda todas as matérias relevantes da demanda, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***

2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Paralelamente, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 107, 112, 422, 840, 843 do Código Civil, 389 e 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar de opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Como se sabe, não há impropriedade em constatar a falta de prequestionamento e, ao mesmo tempo, afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem que, no entanto, tenha decidido a causa à luz das teses suscitadas pela parte recorrente.

Em relação à alegada violação do art. 22 da Lei nº 8.906/94, a deficiência na fundamentação recursal é evidente, visto que a parte recorrente não conseguiu evidenciar a forma que ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

De fato, conforme consignado no aresto atacado,

> *(...) em que pese não se desconsidere o relevante trabalho desenvolvido pelo embargado e o êxito alcançado, em aparente nexo de causalidade direto e imediato para com sua atuação estratégica na composição alcançada, a traduzir significativo benefício econômico para a embargante,* ***na ausência de subsunção fática a qualquer das hipóteses abstratamente previstas no contrato, eventual contrapartida remuneratória de êxito em questão há de ser buscada em demanda cognitiva própria de arbitramento dos honorários, em estrita conformidade com o disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94.***
>
> *Dito de outra forma,* ***a hipótese fática em comento não encontra, seja no Contrato Guarda-Chuva, seja em seu Anexo D, tipicidade suficiente a conferir ao crédito invocado pelo embargado, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade****, imprescindíveis à legitimação do processo executivo."* (e-STJ fls. 451/452 - grifou-se)

Logo, contrariamente ao defendido no presente reclamo, a Corte de origem não negou o direito do recorrente à percepção dos honorários advocatícios, mas apenas afastou os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito reclamado, impedindo a sua cobrança pela via executiva.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/ STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).*
> *(...)*
> *5.* ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

Além disso, tendo o acórdão recorrido afastado concretamente tais pressupostos, a modificação do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

3) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto por RAFAEL DE ABREU e OTÁVIO DOMIT para dar-lhe provimento a fim de determinar que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seguida, conheço do agravo interposto por UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em consequência, fixo honorários advocatícios recursais no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado da parte agravada (primeiros recorrentes), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:24
Código de Controle do Documento: 7df21448-b938-4ae2-950c-c21653a6ef8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.077.407 / SP

Número Registro: 2023/0177719-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10673582420218260100 1067358242021826010010830410420218260100 10830410420218260100 10830410420218260100050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU
RECORRENTE	: OTÁVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT
ADVOGADOS	: OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS081557
	RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS083887
SOC. de ADV.	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS
RECORRIDO	: UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
	JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
	LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVANTE	: UCHÔA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
	JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
	LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
	RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
INTERES.	: SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA60021227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: 2301e141-9270-43fe-acb3-fc58972f6267

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: 2301e141-9270-43fe-acb3-fc58972f6267